



CONTENCIOSO E ARBITRAGEM

Alterações ao CIRE

I. Enquadramento

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei nº. 57/2022, de 25 de agosto, que introduz alterações aos **artºs 129º., nº. 1, e 130º., nº. 3,** do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), respeitantes à tramitação do incidente de verificação do passivo e graduação de créditos no processo de insolvência.

Na sequência do estabelecido na componente 18 do Plano de Recuperação e Resiliência,

apresentado pelo Estado Português à Comissão Europeia, em linha com o compromisso de uma maior eficácia nos processos de insolvência e recuperação de empresas, esta alteração visa simplificar o processo de graduação de créditos, passando agora a ser realizado pelo Administrador de Insolvência, sujeito apenas à homologação pelo Juiz ao decretar a sentença.

II. Nova redação dos artºs 129º., nº. 1, e 130º., nº. 3

Artº. 129º. nº 1

Redação atual

Redação aprovada

Relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.

Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento, **bem como uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, que tenha por referência a previsível composição da massa insolvente e respeite o disposto no n.º 2 do artigo 140.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 241.º**

Artº. 130º. nº 3

Redação atual

Redação aprovada

Impugnação da lista de credores reconhecidos

Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista, **podendo o juiz, caso concorde com a proposta de graduação elaborada pelo administrador da insolvência, homologar a mencionada proposta.**

III. Análise das alterações aprovadas

Anteriormente a esta alteração, a verificação e graduação de créditos estava dependente de sentença, a proferir pelo Juiz titular do processo, após entrega e análise da lista dos credores reconhecidos e não reconhecidos pelo Administrador de Insolvência e posterior julgamento sobre as impugnações dos créditos reconhecidos e não reconhecidos que tivessem sido deduzidas.

Com a nova redação, no espaço de 15 dias após o termo do prazo das reclamações, além da lista dos credores reconhecidos e não

reconhecidos, o Administrador de Insolvência deve elaborar também uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, tendo por referência, na sua elaboração, a previsível composição da massa insolvente.

Desta forma, retira-se da responsabilidade do Juiz a tramitação deste incidente, passando este ónus para o Administrador de Insolvência, permitindo-lhe, em caso de concordância e na falta de impugnações dos interessados, proceder à simples homologação da proposta elaborada e da lista apresentadas pelo Administrador.

Desta forma, o legislador pretende que o Juiz tenha a possibilidade de, de uma forma mais célere, decidir o incidente de reclamação de créditos, acelerando, pelo menos em teoria, o processamento de um incidente essencial para a possibilidade de rateios parciais e satisfação mais atempada dos créditos reconhecidos.

IV. Entrada em vigor

Nos termos do artº. 3º. do Decreto-Lei, este entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Desta forma, estas novas regras aplicar-se-ão imediatamente aos processos pendentes em que ainda não tenha sido apresentada a lista de créditos reconhecidos ao abrigo do disposto no artº. 129.º do CIRE.

Contactos



André Navarro de Noronha
Sócio
a.navarro.noronha@telles.pt



Fernando Pizarro Monteiro
Sócio
f.pizarro@telles.pt



Nuno Miguel Lourenço
Sócio
n.miguellourenco@telles.pt



António Pinto Gonçalves
Advogado Estagiário
a.pintogoncalves@telles.pt